



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0018047-20.2015.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : José Gomes da Silva

**Advogados** : Ubiratã Fernandes de Souza – OAB/PB nº 11.960 e Alexandre Gustavo César Neves - OAB/PB nº 14.640

**Apelante** : PBprev – Paraíba Previdência

**Procurador** : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281

**Apelados** : Os mesmos

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLO INCONFORMISMO. ENTRELAÇAMENTO. EXAME CONJUNTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIANDO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.**

REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. IMPLANTAÇÃO. PLEITO DIVERGENTE AO POSICIONAMENTO EDIFICADO PERANTE ESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870947/SE. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO NECESSÁRIO.

- Consoante o enunciado administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o

pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- Não merece prosperar o pedido dos apelantes no tocante à redução dos honorários advocatícios, quando não se verifica qualquer desproporção, na estipulação procedida pelo julgador de primeiro grau.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover os apelos e prover parcialmente a remessa oficial.

**José Gomes da Silva e PBprev – Paraíba Previdência** interpuseram **APELAÇÕES**, respectivamente às fls. 57/63 e fls. 64/70, em combate a sentença proferida e **oficialmente remetida** pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 51/56, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código Processo Civil), **JULGA-SE, PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar a Promovida (PBPrev) no pagamento da diferença resultante do recebimento pela Autora a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor, alcançado o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal 11.960/2009, além da condenação de verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Em suas razões, **o primeiro recorrente** postulou a implantação da gratificação por tempo de serviço, após a entrada da Medida

Provisória nº 185/2012, porquanto comprovado seu direito adquirido ao soldo no percentual de 30% (trinta por cento), mantendo-se a percepção das verbas anteriores, relativas ao anuênios congelados.

Contrarrazões, fls. 102/106, refutando os termos da apelação, no sentido de afastar a condenação da autarquia previdenciária, pois os militares não deveriam estar alijados da aplicação da Lei Complementar nº 58/2003, não fazendo o autor jus a qualquer diferença salarial.

Em suas razões, **a segunda recorrente** sustentou a impropriedade da decisão, ao não incluir os militares no alcance da norma contida no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, máxime porque a legislação estadual os enquadraria na situação de servidores públicos vinculados à administração direta, não havendo o que se falar em irredutibilidade dos valores percebidos a título de vantagem pessoal em relação a essa categoria. Por fim, requereu a reforma da decisão vergastada, afastando os juros incidentes, com a consequente reversão dos ônus sucumbenciais e aplicação à luz do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, evitando-se enriquecimento ilícito.

Contrarrazões, fls. 76/84, rebatendo as razões desse apelo ao asseverar a inclusão dos militares na categoria de servidores públicos, nos termos da Lei Complementar nº 50/2003. Outrossim, requer a majoração dos honorários advocatícios, com arbitramento na seara recursal, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

## **É o RELATÓRIO.**

# VOTO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, infere-se que os presentes autos aportaram a esta Corte de Justiça em razão da interposição de **Recurso Apelarório** dos litigantes, **bem como por Remessa Oficial**, motivo pelo qual passo a analisá-los conjuntamente, haja vista o exame das questões meritorias recursais se entrelaçarem.

Conforme relatado, o cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os policiais militares, bem como os seus pensionistas.

Acerca do tema, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no

sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Nesse norte, com base no supracitado incidente, observa-se que a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, o qual estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “*caput*” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do §2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

**§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.**

Desta feita, pelas razões acima expostas, o promovente tem o direito de receber até o dia 25 de janeiro de 2012, data da



**publicação da Medida Provisória nº 185/2012**, os valores descongelados das verbas relativas aos anuênios.

De outra sorte, não merece acolhimento a intenção de ver implantado nos proventos, a verba correspondente aos anuênios, no percentual de 30% (trinta por cento), **a um**, pois, ao compulsar os documentos de fls. **19/26**, já se demonstra a existência da gratificação referida; **a dois**, porque, pelo teor da entendimento desta Corte de Justiça, sedimentou-se que não haveria congelamento, fazendo o militar, da ativa ou reformado, jus ao pagamento das diferenças.

Destarte, ratifico o excerto declinado na sentença, cuja fundamentação, julgou parcialmente o pleito articulado na petição inicial, fls. 55/56:

De modo que, caberá a (o) autor (a) a percepção dos valores pretéritos relativos ao quinquênio à data da publicação da referida Lei estadual, mas não terá direito a sua integralidade restabelecida no seu contracheque, como postula na exordial, e sim a diferença feita a menor da gratificação do adicional por tempo de serviço incidente sobre o soldo, cujos quantitativos estão descritos na inicial, devido ao seu descongelamento no referido período entre as normas citadas.

Logo, agiu corretamente o Magistrado *a quo* ao reconhecer que a parte autora tem o direito de receber o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, ou seja, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Os honorários advocatícios, por seu turno, foram fixados de forma adequada, não havendo como acolher o pleito de redução ou

majoração. Nesse caminhar, colaciono o seguinte enunciado nº 07, do Superior Tribunal de Justiça:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Então, mantenho o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o previsto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença, bem como os consectários legais correlatos, haja vista observância ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, atualizado pela Lei nº 11.960/2009.

Contudo, sob reapreciação obrigatória merece reforma no tocante à forma de atualização dos valores, isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora, **e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, para consignar que, após 30 de junho de 2009, o índice a ser aplicado o que tange à correção monetária, é o IPCA-E, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**